

Acórdão: 16.184/05/2ª A Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114039-26
Impugnante: Santana Produtos Siderúrgicos Ltda.
PTA/AI: 02.000208336-67
Inscr. Estadual: 277.030244.00-48
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais não correspondentes a real operação, objeto da exigência fiscal, visto que os destinatários de fato eram diversos daqueles indicados nos documentos fiscais. Mercadorias consideradas desacobertadas. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sem documentação fiscal hábil. No ato da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais n.º 120590, 120635 e 120650, que foram desclassificadas por não corresponderem a real operação, objeto da exigência fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/49.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, haja vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas que indicavam como destinatários pessoas físicas, sendo que nos endereços constantes em duas notas fiscais existem estabelecimentos comerciais, cujos titulares são os mesmos descritos como remetente, e na terceira nota fiscal consta como destinatário local diverso daquele em que a mercadoria seria entregue.

Exige-se ICMS, MR e MI, esta capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, bem como sua majoração, conforme previsto no art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Não merece reparo o trabalho fiscal no caso presente pois, como demonstrado pelo fisco, os destinatários citados nos documentos são pessoas físicas, enquanto que as mercadorias, de fato destinavam-se a contribuintes mineiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse esta circunstância, qual seja, o endereço destinatário lançar empresa comercial, a atividade destas empresas está também diretamente ligada ao comércio dos produtos transportados.

Há no mínimo uma presunção “jûris tantum” que milita a favor do Fisco no caso concreto dos autos e, contra tal presunção, a Autuada não trouxe nada que a refutasse. É praticamente o mesmo caso envolvendo a mesma empresa e lançado no PTA nº 02.000208037-09 que foi julgado na mesma sessão que a do caso em referência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Windson Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 11/02/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/cecs